

A isso e do lado do Governo Português se destina o presente decreto-lei.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S. A. R. L., que, por força do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 301/77, de 27 de Julho, 357-A/77, de 31 de Agosto, e 103-A/78, de 23 de Maio, sucedeu nos bens e direitos situados em Portugal que pertenceram à Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., fica autorizada a receber desta, ou de outrem por conta desta, as importâncias que vierem a ser fixadas em diploma do Governo da República Popular de Angola como restituição da reserva referida no preâmbulo deste diploma.

Art. 2.º — 1 — A SPE deverá aumentar o seu capital social em 300 000 000\$, tendo como contrapartida uma parte, em igual montante, do crédito sobre a Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., por pagamentos a que esta é obrigada por força de legislação da República Popular de Angola.

2 — Qualquer outra importância que constitua restituição da reserva da cláusula 4.ª e que, seja qual for a sua proveniência, venha a entrar em Portugal, para além do montante referido no número anterior, deverá ser incorporada no capital da SPE por aumentos de capital, a efectuar por uma ou mais vezes.

3 — O eventual rendimento produzido entre a data do recebimento e a data do aumento de capital, na parte que não for necessária para efectuar arredondamentos destes aumentos, constitui receita da SPE.

Art. 3.º — 1 — As acções emitidas em cada aumento de capital previsto no artigo anterior serão atribuídas aos antigos accionistas da DIAMANG, pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem a legislação da República Popular de Angola não mandar pagar por outra via, incluindo aquelas de nacionalidade portuguesa ou residentes em Portugal cujas acções tenham sido sujeitas à medida prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 70-A/76, de 10 de Julho, da República Popular de Angola.

2 — A atribuição será feita em proporção das acções da Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., pertencentes a cada uma das pessoas mencionadas no número anterior que tenham sido objecto das medidas tomadas pelos Decretos n.ºs 70-A/76, 61/77 e 255/79, respectivamente de 10 de Julho, 24 de Agosto e 11 de Dezembro, da República Popular de Angola.

3 — As acções que não forem reclamadas por quem tenha direito a elas aplica-se o disposto no artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril, contando-se o prazo a partir da publicação de cada aumento de capital.

Art. 4.º No caso de todos ou de alguns dos accionistas da Companhia de Diamantes de Angola, S. A. R. L., não abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, deste diploma que também sejam accionistas da SPE pretenderem concorrer aos aumentos de capital com créditos ou dinheiros que lhes competirem nos termos da legislação da República Popular de Angola, serão a isso admitidos, elevando-se correspondentemente os montantes dos aumentos.

Art. 5.º — 1 — Os recebimentos pela Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S. A. R. L., de importâncias em divisas estrangeiras que constituam restituição da reserva da cláusula 4.ª, seja qual for a sua proveniência, não ficam sujeitos a qualquer formalidade prévia, devendo, porém, aquela sociedade comunicá-los ao Banco de Portugal nos 8 dias seguintes.

2 — Ao montante das divisas estrangeiras recebidas pela SPE nos termos do número anterior aplicam-se as mesmas condições definidas no regime que, na data da entrada em vigor deste diploma, estiver estabelecido por autorização do Banco de Portugal para outras contas da SPE em moeda estrangeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 57/83

de 1 de Fevereiro

Considerando que o actual número de equipas de minas e armadilhas, criadas pelo Decreto-Lei n.º 368/80, de 10 de Setembro, é insuficiente para dar resposta a todas as solicitações que lhes são feitas;

Considerando que o aumento de acções com utilização de engenhos explosivos, cada vez mais sofisticados, exige, para que se garanta a segurança de pessoas e bens, respostas rápidas e eficientes, e que estas só poderão ser dadas por pessoal especializado;

Considerando serem os aeroportos um dos objectivos principais a proteger e que o empenhamento actualmente atribuído às equipas de minas e armadilhas nos aeroportos já excede largamente a sua capacidade de actuação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/79, de 29 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Resolução n.º 368/80, de 10 de Setembro, no que concerne aos Comandos da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e de Faro, passa a ter a seguinte redacção:

Lisboa — 10:

- 6 na sede;
- 1 na Divisão de Cascais;
- 1 na Divisão da Amadora;
- 2 na Divisão do Aeroporto.

Faro — 3:

- 1 na sede;
- 1 na Esquadra de Portimão;
- 1 na Esquadra do Aeroporto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Ângelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

XX

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

—
Decreto-Lei n.º 58/83

de 1 de Fevereiro

Considerando que a experiência tem demonstrado que há necessidade de a Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa ter vínculos operacionais profundos com o Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, além dos que se encontram previstos no § único do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, que só esporadicamente acontecem;

Considerando que há toda a vantagem em aglutinar corpos de polícia que, se bem com missões específicas, têm missões semelhantes, e que em muitos casos se sobrepõem, em ordem a uma melhor administração do pessoal e a uma maior economia de meios:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Ministério da Administração Interna, mediante parecer favorável do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, criar, por portaria, subunidades da Polícia de Segurança Pública junto dos portos, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82.

2 — Da portaria a que se refere o número anterior constará o quadro de efectivos que serão afectos ao porto, a respectiva área de jurisdição, bem como eventuais condições especiais que em cada caso se justifiquem, designadamente quanto ao suporte administrativo e logístico.

Art. 2.º As subunidades da Polícia de Segurança Pública existentes ou a criar junto das administrações e juntas portuárias ficam na dependência operacional do comando distrital da Polícia de Segurança Pública da respectiva área.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da sua dependência hierárquica, o pessoal da Polícia de Segurança Pública em serviço nas áreas de jurisdição

dos portos deve obediência às orientações de serviço das respectivas administrações e juntas portuárias, desde que canalizadas através dos respectivos comandantes de subunidade policial.

Art. 4.º Constitui encargo das administrações e juntas portuárias o pagamento dos vencimentos e demais abonos devidos ao pessoal da Polícia de Segurança Pública afecto à sua área de jurisdição.

Art. 5.º — 1 — O pessoal destacado para as subunidades referidas no n.º 2 ficará abrangido pelo artigo 258.º do Decreto-Lei n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, não ocupando vaga no quadro orgânico da Polícia de Segurança Pública.

2 — No seu regresso ao quadro orgânico ficarão na situação de além-quadro, entrando para este logo que haja vagas.

Art. 6.º — 1 — As administrações e juntas portuárias facultarão à Polícia de Segurança Pública as instalações necessárias ao regular funcionamento da subunidade de polícia a elas afecta, bem como a sua manutenção e conservação.

2 — Constituem património das administrações e juntas portuárias os meios de transporte e os demais meios necessários ao exercício da actividade policial.

3 — O material a adquirir será seleccionado tendo em conta o parecer do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, devendo o mesmo obedecer ao tipo do usado na generalidade pela Polícia de Segurança Pública.

Art. 7.º É extinta a Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa, cujas funções passam a ser exercidas pela Polícia de Segurança Pública.

Art. 8.º — 1 — É desde já criada, na dependência do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública, a Divisão do Porto de Lisboa.

2 — A Divisão do Porto de Lisboa é, nos termos do exposto no Decreto-Lei n.º 410/82, do tipo A, com os seguintes efectivos:

- Major — 1;
- Primeiro-comissário — 1;
- Segundo-comissário — 1;
- Chefes de esquadra — 6;
- Subchefes-ajudantes — 4;
- Subchefes — 31;
- Guardas — 225.

3 — A Divisão do Porto de Lisboa integra todo o efectivo que actualmente se encontra destacado do Comando Distrital de Lisboa da Polícia de Segurança Pública na Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.